



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**AGENDA 2030 – ONU – ODS 5 (OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL) NA PROTEÇÃO DA MENINA-MULHER NO BRASIL:**

CONTRA VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL

ORIENTANDO (A): ISADORA FELIPE MONTEIRO MELO

ORIENTADORO (A) PROF (A): M.^a CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO

2020

ISADORA FELIPE MONTEIRO MELO

**AGENDA 2030 – ONU – ODS 5 (OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL) NA PROTEÇÃO DA MENINA-MULHER NO BRASIL:**

CONTRA VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – M.^a CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO

2020

Este trabalho é dedicado a todas as mulheres e meninas que lidam e lutam diariamente, no Brasil, contra as desigualdades de gênero enraizadas na sociedade e as violências delas advindas.

Agradeço a minha família pelo apoio, em especial à Mariana que acompanhou cada dia despendido a este trabalho. Obrigada orientadora Carmen pela atenção e paciência.

EPÍGRAFE

"When I'm sometimes asked 'When will there be enough [women on the Supreme Court]?' and I say 'When there are nine,' people are shocked. But there'd been nine men, and nobody's ever raised a question about that." – Ruth Bader Ginsburg

“Quando às vezes me perguntam quando haverá o suficiente [juízas na Suprema Corte dos Estados Unidos] e eu digo: 'Quando houver nove', as pessoas ficam chocadas. Mas houve nove homens, e ninguém nunca levantou uma questão sobre isso.” - Ruth Bader Ginsburg

RESUMO

O tema deste trabalho foi baseado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 5 da Agenda 2030 promovida pela Organização das Nações Unidas. A desigualdade de gênero é um problema social no mundo e, no Brasil, e se expressa de forma evidente na violência e exploração sexual de mulheres e meninas. A pesquisa objetivou compreender a origem, as consequências deste tipo de violência no Brasil, bem como as medidas tomadas pelo Estado a fim de identificar os avanços e os problemas ainda existentes no cenário nacional. A metodologia utilizada durante a pesquisa foi a hipotético-dedutiva e a pesquisa bibliográfica, foram utilizados livros, artigos, documentários, além de análises e comparações na própria legislação. Ao final foi possível concluir que, apesar de ser uma violência ainda muito presente na realidade brasileira, a legislação pátria passou por evoluções, e hoje garante amplamente o direito de mulheres e meninas à integridade e liberdade sexual, no entanto, alguns comportamentos enraizados na sociedade, como a objetificação e sexualização do corpo feminino não se resolverão apenas com a garantia formal de direitos. A implementação da educação em sexualidade desde a primeira infância, no intuito de conscientizar a população sobre o assunto é uma medida ainda não existente e que, nos lugares onde já foi implementada, é de grande valia para diminuir os casos de abusos sexuais.

Palavras-chave: Violência. Sexual. Mulher. Brasil. ONU.

ABSTRACT

The theme of this work was based on Sustainable Development Goal 5 of the 2030 Agenda promoted by the United Nations. Gender inequality is a social problem in the world and, in Brazil, it is clearly expressed in the violence and sexual exploitation of women and girls. The research aimed to understand the origin, the consequences of this type of violence in Brazil, as well as the measures taken by the State in order to identify the advances and the problems that still exist in the national scenario. The methodology used during the research was hypothetical-deductive and bibliographic research, books, articles, documentaries were used, in addition to analyzes and

comparisons in the legislation itself. In the end it was possible to conclude that, despite the fact that violence is still very present in the Brazilian reality, national legislation has undergone evolutions, and today it widely guarantees the right of women and girls to sexual integrity and freedom, however, some cultures rooted in society , as the objectification and sexualization of the female body will not be resolved only with the formal guarantee of rights. The implementation of sexuality education since early childhood, in order to raise awareness of the population on the subject is a measure that does not exist yet and that, in places where it has already been implemented, is of great value in reducing cases of sexual abuse.

Keywords: Violence. Sexual. Woman. Brazil. UN.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I. A IGUALDADE FORMAL DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	11
1.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.....	13
1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL MAIS COMUNS COMETIDAS CONTRA MENINAS E MULHERES.....	14
1.3 CONDUTAS VIOLADORAS DA INTEGRIDADE SEXUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	15
1.4 A SOCIEDADE BRASILEIRA E A VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA CONTRA MULHERES E MENINAS	17
II. AGENDA 2030 DA ONU E A IMPORTÂNCIA DA ODS 5 (OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL)	18
2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER RATIFICADOS PELO BRASIL.....	19
2.2 A INTEGRIDADE FÍSICA E SEXUAL COMO UM DIREITO HUMANO.....	21
2.3 O IMPACTO DO ODS 5 NO BRASIL.....	23
2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS NO COMBATE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL.....	24
III. A VIOLÊNCIA SEXUAL NA REALIDADE BRASILEIRA	26
3.1 CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL.....	28
3.2 PARCELAS DA POPULAÇÃO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	30
3.3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO BRASIL.....	30
IV. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SOLUCIONAR A VITIMIZAÇÃO SEXUAL DE MENINAS E MULHERES	33
4.1 EDUCAÇÃO EM SEXUALIDADE COMO UMA PRIMEIRA MEDIDA.....	34
4.2 PROGRAMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL PROPOSTOS PELO PODER PÚBLICO E SUA EFETIVIDADE.....	36
4.3 JULGADOS.....	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O tema central da pesquisa se baseou nas propostas advindas da Agenda 2030 da ONU, a qual listou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a fim de que os países membros e comprometidos com a pauta obtenham avanços em diferentes áreas, como social, ambiental e econômica.

O objetivo de desenvolvimento sustentável 5 visa a igualdade de gênero e enumera diversos óbices a este resultado presentes no mundo todo. Dentre eles, a problemática da violência e exploração sexual de meninas e mulheres é também expressivo no Brasil, portanto, presente a necessidade de se aprofundar no tema, desde às origens até as consequências.

Durante a pesquisa, alguns dados fornecidos revelaram a quantidade, bem como a gravidade dos casos de violência sexual praticados no Brasil contra meninas e mulheres, estes números evidenciam que é uma violação de direitos humanos fundamentais, resguardados na Constituição Federal, que não se restringe à determinada região ou classe social, apesar de que a expressividade seja maior em relação a alguns grupos, como as mulheres negras.

A relevância da discussão do tema se dá em razão de ser uma violação de direitos humanos, além de refletir e contribuir com outros problemas de ordem social e econômica, como a gravidez precoce, transmissão de infecções sexualmente transmissíveis e evasão escolar.

Entre os objetivos da pesquisa, estão, entender o surgimento e perpetuação da violência de gênero que acarreta à violência sexual, demonstrar quais são os focos centrais da problemática, apresentar o atual cenário nacional de enfrentamento, além de promover a discussão sobre eventuais soluções viáveis e mais eficazes.

O trabalho se divide em quatro capítulos. O primeiro discorre sobre um panorama geral de garantia de direitos igualitários de gênero, bem como as origens das violências praticadas contra a mulher. Também é abordado de que forma a violência sexual se expressa no Brasil, além das tipificações de crimes contra a integridade sexual existentes no Código Penal.

O segundo capítulo avalia de que forma a Agenda 2030 da ONU pode contribuir para diminuir as desigualdades de gênero no país, além de apresentar de que forma o ODS 5 foi adequado à realidade brasileira para que possa surtir melhores

resultados de acordo com as necessidades nacionais. Discorre-se brevemente sobre dois relevantes tratados internacionais firmados pelo Brasil no enfrentamento das violências contra a mulher e de que forma influenciam a legislação local. Por fim, são relatadas algumas das políticas públicas adotadas pelo Estado, a fim de remediar as diferentes práticas de abusos sexuais.

O terceiro capítulo, por sua vez, destina uma atenção maior às estatísticas, ilustrando de forma clara a necessidade de se enfrentar o problema buscando-se diminuir os números de abusos sexuais. Alguns casos como do médium João de Deus e do médico Roger Abdelmassih são utilizados como exemplos que tiveram ampla repercussão nacional quando descobertos, além das semelhanças presentes nos dois casos. Ademais, enfrenta-se de forma realista e incisiva a realidade de sexualização e exploração sexual infantil no país.

O quarto e último capítulo é destinado à apresentação de propostas e de meios já existentes no país de combate à violência sexual, a educação em sexualidade desde a primeira idade é a principal. Por fim, são demonstrados alguns julgados no judiciário brasileiro que apresentam avanços nesta temática, como o reconhecimento do estupro marital, deixando-se a ideia de obrigação de satisfação sexual por parte das mulheres no regime conjugal.

I. A IGUALDADE FORMAL DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na história brasileira, uma vez que após um período considerável de governos marcados por autoritarismo e arbitrariedades em relação aos cidadãos, através da Assembleia Constituinte, foi promulgada a Lei Maior. Esta traz em seu preâmbulo o pilar ético-jurídico-político, que foi o propósito básico durante a elaboração: “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”.

A título de exemplificação, a Constituição abarcou em seus artigos e incisos, além de alguns direitos que haviam sido cessados durante o regime militar, como o *Habeas Corpus*, outros ainda não garantidos pela legislação brasileira, como os direitos sociais, além do que será foco deste trabalho, a igualdade formal de gênero. Muitos destes direitos estão arrolados no art. 5º, os quais foram denominados como direitos e garantias fundamentais.

O Estado de Direito, que foi instituído no Brasil, tende a considerar que a justiça social é essencial a qualquer sociedade, esta sendo plural, no que tange às concepções de interesses, modos de vida, e que a todos os seus integrantes são devidos respeito e proteção normativa. Esta proteção preferencialmente deve estar disposta em um documento escrito, no caso, a Constituição, que é conceituada pelo Ministro Gilmar Mendes como:

Um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame os direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a solução institucional da separação de poderes. Tudo isso, afinal, há de estar contido em um documento escrito. Quando estes traços são levados em conta, está sendo estabelecido um sentido substancial de Constituição. (MENDES e BRANCO, 2016, p.55)

Os Direitos Fundamentais, por sua vez, são frutos de um desenvolvimento histórico pelo qual a sociedade passou desde os séculos XVII e XVIII, quando iniciou-se a compreensão de que alguns direitos são inerentes ao ser humano e, portanto, devem ser garantidos e protegidos pelo Estado. Para Bobbio:

a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/ cidadão ou soberano/ súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos do cidadão não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade

(...) no início da idade moderna. (BOBBIO *apud* MENDES E BRANCO, 2016, p.134)

A concepção destes direitos é dividida em três importantes gerações, a primeira não se preocupou com os direitos conhecidos como sociais atualmente, mas com o compromisso do Estado e dos governantes de não intervirem diretamente em alguns aspectos da vida pessoal dos indivíduos. Buscava-se criar uma situação de autonomia pessoal, que não fosse atingida pelas expensões do Estado.

Com o desenvolvimento da sociedade, além de alguns movimentos que tiveram grande impacto na história da humanidade, como a Revolução Industrial, surgiram novas necessidades e interesses das pessoas para com o Estado, este não mais deveria se abster das intervenções nas realidades pessoais e sim iniciar uma conduta de prestações positivas, bem como promover a justiça social, motivo pelo qual os direitos desta fase são chamados de Direitos Sociais. Alguns direitos deveriam começar a ser assegurados pelo Poder Público, como saúde, trabalho, educação, lazer e segurança.

Por fim, a Terceira Geração acarretou à visão da sociedade como um todo, não garantindo os direitos apenas no âmbito individual, mas da coletividade, são exemplos, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz, à cultura, à conservação do patrimônio histórico. Registre-se que os direitos que vão surgindo não apagam os que foram anteriormente conquistados, o que pode ocorrer é a adaptação, para que tenham maior utilidade no tempo em que serão aplicados. Mais uma vez, citando outro autor, o Ministro Gilmar Mendes dispõe em sua obra: “Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva de valor da dignidade humana”. (SARLET *apud* MENDES e BRANCO, 2016, p. 138)

Aos Direitos Fundamentais são atribuídas com maior frequência algumas características, no entanto, não é correto afirmar que estas estarão sempre presentes, uma vez que dependerá do Estado, da sociedade e do tempo em que estão sendo aplicados. Dentre as características comumente atribuídas estão: universais, absolutos, históricos, inalienáveis e indisponíveis, constitucionalização, vinculação aos poderes públicos, aplicabilidade imediata.

Isto posto, ressalta-se o foco desta parte do trabalho, qual seja, o art. 5º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A igualdade de gênero encontra-se formalmente assegurada na Constituição Federal, pela primeira vez no Brasil, isto significa que homens e mulheres deverão ser tratados de forma igual, resguardadas as diferenças que definem sua própria condição, perante a lei e as instituições. Ocorre que, em que pese tal garantia, o Brasil ainda não conta com a plena igualdade entre homens e mulheres, prova disso é que o país se comprometeu junto à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) propostos, a melhorar esta realidade.

1.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A discriminação de mulheres em razão do gênero, no Brasil, é uma realidade que se impõe desde o período colonial. A diferenciação de papéis, tratamentos e direitos entre homens e mulheres foi uma condição trazida pelos colonizadores portugueses, uma vez que, antes disso, a realidade brasileira (índios) era *sui generis*. Para se ilustrar a diferenciação, bem como a supremacia masculina que sempre existiram, invoca-se uma fala, segundo a qual: “Tudo que os homens escrevem sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um tempo, juiz e parte.” (LA BARRE *apud* BEAUVOIR, 2016, p.08)

Com isso, houve a perpetuação da ideia de submissão, fraqueza, dependência da mulher em relação ao homem, gerando a sociedade que existe hoje, apesar de alguns avanços. A posição das mulheres brancas era de senhora da casa, procriadora, educadora dos filhos, enquanto o homem era o chefe e provedor da família. No que tange às mulheres negras escravas, é importante ressaltar que a elas não foram atribuídas as condições de fragilidade ou feminilidade, uma vez que exerciam trabalhos tão pesados quanto os homens negros escravizados. Ademais, existem registros de que haviam estupros, por parte de seus donos/senhores, uma

vez que seus corpos eram sexualizados, o que, inclusive, contribuiu para a miscigenação da população brasileira.

Partindo-se do pressuposto de que as mulheres eram submissas aos homens, geralmente seus maridos, existia uma ideia de obrigação de satisfação sexual, o que hoje entende-se por estupro marital. Doutrinadores penalistas brasileiros mais antigos como Noronha (NORONHA *apud* CAPEZ, 2018, p. 82), entendem que “não é possível ocorrer o estupro entre pessoas casadas, visto que a cópula decorrente do matrimônio é considerada dever recíproco entre os cônjuges”, esta mentalidade ainda é presente na sociedade brasileira.

A autora Pinafi publicou um artigo sobre a evolução das medidas implantadas pelo governo brasileiro no intuito de diminuir as violências praticadas pelas mulheres, no qual dispõe:

A violência contra a mulher traz em seu seio, estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações estão mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência. (Acesso em 11/11/2020.)

A realidade existente no Brasil hoje, com tantos casos de violação à integridade física, psíquica e sexual, mais especificamente, vem de uma longa história de discriminação e desrespeito. Apesar das mudanças de tratamento de aquisição de direitos, a igualdade material de gênero está longe de ser alcançada, o que impõe às mulheres o dever de constante vigilância.

1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL MAIS COMUNS COMETIDAS CONTRA MENINAS E MULHERES

Para abordar as formas de violência sexual mais praticadas, foram analisadas algumas pesquisas realizadas no país, dentre elas o Mapa da Violência Contra a Mulher – 2018, realizado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Legislativa (acessado dia 20/10/2020) e o Violência em Números – 2019, feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (acessado dia 18/11/2020).

A primeira pesquisa, demonstra que, no ano de 2018, entre janeiro e novembro, aproximadamente 32.916 casos de estupro foram veiculados pela imprensa brasileira, subdividindo-se em três categorias,, estupro comum (29.430 casos), coletivo (3.349 casos) e virtual (137 casos). Em relação às Unidades

Federativas em que os números são mais elevados, São Paulo lidera com 16,1% dos casos, seguido de Mato Grosso, 10,5%, Rio de Janeiro, 6,1%, Alagoas, 5,8% e Bahia, 5,7%.

A segunda pesquisa, aponta que, em 2018, houve o maior número de registros de casos de estupro, no total de 66.041, o que representa uma média de aproximadamente 180 estupros por dia. Das vítimas, 81,1% são do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 anos, o que representa 4 meninas de até 13 anos são estupradas por hora, no Brasil.

Por fim, também foram analisados dados do Balanço – 2019 realizado pelo Serviço Disque 180 do Governo Federal (acessado dia 18/11/2020), o qual aponta que, em números, os tipos violadores da integridade sexual da mulher mais frequente são: Assédio Sexual, Estupro, Importunação Sexual, Estupro Coletivo, Exploração Sexual – Prostituição, Estupro Corretivo.

1.3 CONDUITAS VIOLADORAS DA INTEGRIDADE SEXUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro aborda os crimes contra a dignidade sexual no Título IV, dividido em sete capítulos. Ressalta-se, que antes da reforma proporcionada pela Lei 12.015 de 2009, esta parte do Código Penal tratava dos Crimes Contra os Costumes, e não contava com o rol de tipos atual, deixando clara a mudança no objeto protegido pela legislação. Para Jesus (2020), na contemporaneidade, “A lei penal protege a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais. É o direito de dispor do próprio corpo, de selecionar os parceiros e de praticar livremente os atos do sexo.”

Anteriormente, pretendia-se a proteção de uma valoração moral da sociedade, antes de se proteger a integridade sexual das pessoas, preocupava-se com quais malefícios à moral comportamentos sexuais desmedidos poderiam acarretar. Alguns fatos históricos como a chamada Revolução Sexual, ocorrida nas décadas de 1960 e 1970, direcionaram para uma mudança de pensamento na sociedade ocidental em relação à sexualidade humana, estes resultados não foram instantâneos, porém a mudança na sociedade trouxe a necessidade de mudança nas legislações.

Os tipos previstos no Código Penal Brasileiro atual são: Estupro (art. 213), Violação sexual mediante fraude (art. 215), Importunação sexual (art. 215-A), Assédio sexual (art. 216-A), Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), Estupro de vulnerável (art. 217-A), Corrupção de menores (art. 218), Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B), Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C), Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227), Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228), Casa de prostituição (art. 229), Rufianismo (art. 230), Ato obsceno (art. 233), Escrito ou objeto obsceno (art. 234).

Dentre as tipificações, algumas são recentes, trazidas por inovações legislativas advindas de uma necessidade, uma vez que os casos passaram a ser expressivos, como a importunação sexual e o registro não autorizado da intimidade sexual. Segundo a legislação, a Importunação sexual consiste em: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (art. 215-A, Código Penal). A iniciativa de se criar este tipo se deu diante de um cenário em que as mulheres sofriam uma espécie de ataque em lugares públicos e de grande lotação, como os transportes coletivos, os casos mais comuns são de homens, ao satisfazerem sua lascívia, sem o consentimento das mulheres, ejacularem em suas pernas e nádegas. As mulheres, por sua vez, só se davam conta do fato ao saírem da lotação.

No que tange ao Registro não autorizado da intimidade sexual, existem dois crimes diferentes, arrolados no Código Penal, quais sejam:

Art. 216-B: Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Art. 218-C: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

O avanço da tecnologia e seu fácil acesso à internet e *smartphones*, geraram uma outra preocupação do legislador que é a exposição da intimidade sexual, sem consentimento da pessoa cujas imagens foram divulgadas. A imprensa já noticiou casos em que, em virtude do fim de um relacionamento, esse tipo de material é

divulgado, em forma de vingança, a chamada pornografia de revanche. Aqui a mulher é a mais afetada por alguns motivos já expostos, como a imagem da mulher aceita pela sociedade ser casta, virgem, recatada, pura. No momento em que imagens deste tipo são divulgadas além de gerarem constrangimento pessoal, podem acarretar prejuízos profissionais e linchamento social.

1.3 A SOCIEDADE BRASILEIRA E A VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA CONTRA MULHERES E MENINAS

O corpo feminino é sexualizado há muito na história da humanidade, com isso, inicialmente, entendia-se que a satisfação sexual dos homens, e o dever de resguardar-se, a preservação do próprio corpo, imagem e moral era uma obrigação das mulheres. Assim, é possível compreender o motivo de uma mulher ou menina ser culpabilizada após uma violência/abuso sexual.

No entanto, embora possível o entendimento, este não deve ser aceito pela sociedade, por se tratar de violação de direitos humanos. No Brasil, ainda há muito que se avançar nesta matéria, não sendo necessário um estudo minucioso, basta observar os comentários postados em redes sociais para verificar o comportamento da sociedade diante de um estupro ou qualquer outra conduta violadora da integridade sexual, geralmente haverá uma tentativa de justificar o porquê daquele ato.

Um episódio que demonstrou claramente esta problemática foi o estudo “Tolerância social à violência contra as mulheres”, realizado pelo Instituto e Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (acesso dia 18/11/2020), entre Maio e Junho de 2013, no qual 58,5% das pessoas entrevistadas acreditavam que o comportamento feminino influencia estupro. Este resultado demonstra que, ao invés de se considerar a mulher como um sujeito de direitos, incluindo a integridade sexual, que não podem ser violados, considera-se que, ao exibir seu corpo ou ter um tipo de comportamento, está aberto o precedente para que homens a violentem, já que não conseguem conter seus instintos sexuais, diante do seu objeto de prazer.

II. AGENDA 2030 DA ONU E A IMPORTÂNCIA DA ODS 5 (OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL)

A Agenda 2030 proposta pela Organização das Nações Unidas aos países membros é um plano de ação iniciado em 2015 quando da reunião de vários líderes nacionais na cidade de Nova York. Ela conta com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) aos quais as nações se submeteram, por meio deles busca-se a erradicação da pobreza e desigualdades sociais, proteção do planeta e alcance da paz e prosperidade.

A ideia central é de que os Estados-membros, junto à sociedade civil e ao setor privado, encontrem meios e os coloquem em prática para que nos próximos 10 anos os 17 objetivos tenham sido atingidos e, com isso, atingir-se-á uma sociedade melhor. O conceito dado pela própria ONU é:

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. (Acesso em 08/01/2021)

O desenvolvimento sustentável abarca três dimensões, a ambiental, a econômica e a social. Entre os objetivos, o número 5, que é a base deste trabalho, consiste no alcance da igualdade de gênero, uma vez que não é possível atingir uma sociedade justa e igualitária fazendo-se distinções entre homens e mulheres.

Dentre as várias questões que envolvem a luta para alcançar a igualdade de gênero, a ONU incluiu a violência e exploração sexual de mulheres e meninas como um dos problemas mais expressivos, não só no Brasil, mas também no restante do mundo.

Consoante à apresentação de dados no capítulo anterior, o Brasil é um país em que a violência de gênero é substancial, inclusive em relação à violência sexual, por isso o comprometimento do Estado e da sociedade como um todo com ações para reverter este cenário é urgente.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma adaptação das metas apresentadas pela Agenda 2030 à realidade brasileira, uma vez

que este é o intuito da ONU e há de se considerar que o país já apresentou alguns avanços, como no âmbito legislativo, nesta matéria. Em relação à violência sexual tem-se os seguintes amoldamentos:

Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

Eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas. (Acesso em 08/01/2021)

Em linhas gerais, estes são os tópicos para os quais deve se direcionar a atenção quando se trata do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 e a eliminação da violência e exploração sexual contra mulheres e meninas no Brasil.

2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER RATIFICADOS PELO BRASIL

O direito brasileiro, no que tange à incorporação de tratados internacionais, possibilita duas vias a serem adotadas. A primeira é a constitucionalização de tratados e convenções internacionais, significa que estes farão parte da Constituição, equiparados às Emendas Constitucionais, desde que versem sobre Direitos Humanos e recebam em dois turnos, 3/5 dos votos, em cada Casa do Congresso Nacional. Do mesmo modo, só poderão ser retiradas da Carta Magna após seguir este procedimento.

De outro lado, os Tratados e Convenções Internacionais que não versem sobre direitos humanos, não serão incorporados ao texto constitucional, sendo, portanto, equiparadas às leis ordinárias.

O Brasil ratificou duas Convenções Internacionais cujos objetivos são a proteção das mulheres de um modo geral. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra A Mulher, a nível mundial (ONU) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, no âmbito das Américas (Organização dos Estados Americanos – OEA).

Aquela foi promulgada pelo Decreto 4.377, em 2002, tem como dois objetivos centrais: promover os direitos da mulher na busca de igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra ela. Já a outra, foi ratificada pelo Decreto 1.973, no ano de 1996, e é mais conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Em ambas as convenções está assegurado o direito a não discriminação baseada em sexo ou gênero, reconhecendo-se os direitos humanos a todas as pessoas. O direito à integridade sexual, contra abusos, violência e exploração, está assegurado de forma literal nos artigos 1º e 2º da Convenção de Belém do Pará, os quais dispõem:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A ratificação destas Convenções pelo Brasil foi o primeiro passo para o começo de uma política voltada à proteção da mulher de forma direta e individualizada. O processo de ratificação se deu em um curto período após o lançamento em âmbito internacional, porém, isto não significou, de pronto, que o governo e as instituições passaram a reconhecer os direitos das mulheres e a assegurá-los de forma eficaz.

O maior exemplo da omissão do Estado Brasileiro é o caso que envolveu Maria da Penha e seu agressor, um dos mais conhecidos no que tange à violência contra a mulher, a vítima buscou a justiça por dezenove anos e seis meses. Registre-

se, que foi necessária a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quando o Brasil foi responsabilizado por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Um dos resultados práticos desta condenação foi a promulgação da lei 11.340/2006, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha

A importância de tratados e convenções internacionais se configura uma vez que, desrespeitados quaisquer direitos no cenário interno, os cidadãos possuem uma segunda alternativa para que tenham seus direitos resguardados. Como no exemplo de Maria da Penha, ante a omissão do Estado brasileiro, existiu a possibilidade de se recorrer às entidades internacionais para ter o direito assegurado e mudar a história de milhares de mulheres brasileiras.

2.2 A INTEGRIDADE FÍSICA E SEXUAL COMO UM DIREITO HUMANO

O conceito de direitos humanos e o que vem a ser efetivamente estes direitos, passaram por mudanças e avanços a cada geração, tornando-se mais completos e, atualmente, abrangem vários aspectos da vida e natureza humana.

Os direitos humanos das mulheres são desrespeitados de diversas maneiras quando ocorre um tipo de violência sexual, a título de exemplificação, a prática de um estupro viola a liberdade, a integridade física, psicológica e moral de uma mulher.

Ainda que esta violação date de séculos, apenas em 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, é que a violência praticada contra a mulher foi reconhecida como um desrespeito aos direitos humanos.

A autora Dias, em sua obra que trata sobre a Lei Maria da Penha, dispõe:

A violência contra a mulher é um afronta aos direitos humanos. Criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência contra os direitos humanos (PEREIRA *apud* DIAS, 2013, e-book).

O direito humano à integridade física é anterior ao reconhecimento do direito humano à integridade sexual. Isto porque, a priori, não se discutia o que vinha a ser os direitos sexuais, por ser um tabu e, principalmente em relação às mulheres, uma vez que a cultura de objetificar e sexualizar o corpo feminino ainda existe e é expressiva.

A violência sexual vai diretamente de encontro ao direito à integridade física e sexual. Isto porque quando uma pessoa é submetida a estes tipos de abusos, geralmente, haverá algum tipo de lesão corporal. Além disso, quando uma mulher é abusada sexualmente e aqui, ressalta-se os abusos praticados também por namorados, companheiros e maridos, está sendo tolhida sua própria liberdade.

A liberdade de escolher ter aquela relação sexual naquele momento, daquela maneira. Quando a violência parte de um desconhecido, como o estupro que ocorre nas ruas ou em festas, pode-se apresentar um nível de brutalidade maior do que quando parte de um homem com o qual existe um relacionamento.

Além dos estupros individuais, existem ainda os estupros coletivos, nos quais uma menina-mulher, é violentada por mais de um homem, o que lhe causará resultados ainda piores e mais expressivos. Durante estes atos, os agressores tendem a reafirmar uns diante dos outros a sua “masculinidade”, com isso, o nível de agressividade é mais elevado.

A autora Dias dispôs em um de seus artigos que:

A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não se realiza, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental. (Acesso em 08/01/2021)

Durante o XV Congresso Mundial de Sexologia, ocorrido em Hong Kong em 1999, a Assembleia Geral da WAS – World Association for Sexology, estabeleceu quais são os direitos sexuais, considerando que são direitos humanos, universais, que não devem sofrer influência de raça, gênero ou classe social.

Dentre estes direitos, o direito à saúde sexual, à reprodução livre e responsável, à contracepção, à liberdade e privacidade sexual, à autonomia, integridade e à segurança sexual.

Na legislação pátria, ocorreram algumas mudanças importantes no que tange à tipificação da violência sexual no Código Penal. Até o ano de 2009, o estupro era considerado quando houvesse constrangimento de uma mulher, por violência ou grave ameaça para manter conjunção carnal. Com isso, todas as outras maneiras pelas quais uma mulher pode ser estuprada, como com uso de objetos ou dedos, estavam desconsideradas.

Com o advento da lei nº12.015 de 2009, a redação do art. 213 do Código Penal passou a ser: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Esta mudança legislativa proporciona uma maior proteção formal à mulher, já que poucos casos de estupro chegam ao conhecimento da Polícia e posteriormente das autoridades judiciárias.

2.3 O IMPACTO DO ODS 5 NO BRASIL

Em um país com índices tão elevados de violência sexual contra mulheres e meninas, o fato do Estado se comprometer com uma Agenda em que um dos objetivos é combater estes abusos há de ser considerado. Isto porque o Governo brasileiro poderia adotar uma postura de negacionismo e não empreender medidas para proteger as vítimas.

Ocorre que, mais que um problema de ordem de administração do país, a violência sexual contra meninas e mulheres é de ordem cultural, está enraizada na sociedade e as medidas para melhora, se aplicadas seriamente, surtirão efeitos a médio e longo prazo.

Importa salientar neste momento alguns avanços legislativos que ocorreram antes e durante a Agenda 2030, e que são reforçados por este compromisso, como a necessidade de se ter previsões legais, bem como políticas estatais na proteção da integridade sexual humana, e não serão permitidos retrocessos neste âmbito.

Em 2019 foi promulgada a lei nº13.811, a qual modificou a redação do art. 1.520 do Código Civil de 2002. Assim, o artigo passou a dispor: “Art. 1.520: Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.”

Anteriormente, o casamento de menores de 16 anos era permitido em duas hipóteses, em caso de gravidez e para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, esta hipótese antes da modificação do Código Penal em 2005.

Esta segunda exceção, é uma clara situação em que o Estado brasileiro protegia os estupradores de serem condenados criminalmente pela violência sexual praticada, além de que incentivava as vítimas a contraírem o matrimônio com seu agressor e, conseqüentemente, retirava a gravidade da violência sexual, o que contribui com a aceitação da sociedade perante estes crimes.

O art. 107 do Código Penal Brasileiro, até o ano de 2005, previa a extinção da punibilidade nos crimes, à época denominados como crimes contra os costumes, quando a vítima se casava com o seu agressor, violentador ou até mesmo com terceiro.

Não raro, quando algum caso de violência sexual ganha grandes repercussões na mídia, são proferidos comentários que questionam a posição de vítima da menina e da mulher, como se houve algum tipo de provocação do homem ou se a vítima estava em condição de discernimento ou não, como nos casos de embriaguez.

Esta postura da sociedade e também do Estado são advindas da linha de pensamento que objetificam o corpo feminino, bem como colocam a menina e a mulher como sendo uma propriedade do homem, ou como uma parte devedora de um contrato firmado entre ela e o provedor do lar, cuja contraprestação é a satisfação sexual do parceiro.

Isto posto, evidencia-se a necessidade e importância do Brasil se comprometer com programas internacionais como a Agenda 2030 da ONU e empreender esforços para que se tenha o melhor resultado, de acordo com a realidade do país, para se alcançar objetivos como o ODS 5, que trará inúmeros benefícios para a população.

2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS NO COMBATE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL

Entre as políticas públicas oferecidas pelo Estado, seja em qualquer dos níveis da federação, tem-se que destacar alguns que surtem resultados importantes na vida das vítimas, bem como das pessoas que, de alguma forma, viveram parte da violência sexual.

Um dos recursos que o Governo Federal oferece é o PROVITA - O Programa Federal de Assistência e Proteção a Vítimas e Testemunhas, que foi instituído pela lei 9.807/1999, embora não seja recente, não é de total conhecimento da sociedade brasileira.

Este programa visa proteger vítimas e testemunhas de casos graves de violência, dentre eles a violência sexual. É de entrada e permanência voluntária dos protegidos e o início no programa geralmente se faz por encaminhamento dos

representantes de Instituições como o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia Federal.

Em linhas gerais, o cidadão que se encontra em iminente risco será abrigado pelo programa, que lhe oferecerá completo suporte para que possa seguir sua vida longe do agressor, como por exemplo, a mudança de endereço. Em alguns casos mais sérios, poderá haver até mesmo a troca de identidade.

Além disso, no Brasil, um dos meios pelos quais muitas denúncias são feitas em casos de violência, servindo, inclusive, como parâmetros para o governo, em questão de dados é o Disque Direitos Humanos. A denúncia é feita de forma anônima, por telefone ou outros meios, sendo possível até mesmo por aplicativos de smartphones.

As campanhas conhecidas nacionalmente visam à conscientização da população sobre a importância de se denunciar abusos, seja contra quem for. Sendo a violência sexual contra mulheres e meninas o foco, ressalta-se que os números para registro de denúncias são Ligue 180 e Disque 100, respectivamente.

Além disso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos oferece o programa “Mulher, Viver Sem Violência”, dentre as estratégias traçadas, está a organização e humanização do tratamento das vítimas de violência sexual. Com esta medida, o governo federal visa oferecer um atendimento humanizado, sem que haja a revitimização da mulher ante o descaso do poder público, com oferecimento de tratamento profilático de emergência, além de coleta de material que sirva para investigação policial e eventual processo judicial.

III. A VIOLÊNCIA SEXUAL NA REALIDADE BRASILEIRA

A violência sexual no Brasil se manifesta de diferentes formas e em todos os níveis sociais, desde o menos favorecido à mais alta classe social. Além disso, a violência em si não se restringe à idade, raça, escolaridade ou nível de proximidade entre agressor e vítima.

Os índices revelam que a quantidade de casos que acontecem no Brasil, ainda que seja elevada, não corresponde à realidade, uma vez que a estimativa é que apenas 10% dos casos chegam ao conhecimento das autoridades públicas e uma porcentagem ainda menor chega ao judiciário.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 reporta dados colhidos nos primeiros semestres de 2019 e 2020 e explicita a variação dos números de casos de violência sexual que chegam ao conhecimento das autoridades. Embora tenha havido uma redução da quantidade de um ano para outro, é preciso destacar que, em razão da pandemia causada pela Covid-19 (sars-cov) e todas as restrições das medidas tomadas pelo poder Público para evitar disseminação da doença, tem-se um cenário atípico de como se configurou a violência e as denúncias,

A título de explanação, estima-se que estupros velados, como os de crianças e adolescentes que acontecem dentro de casa tenham aumentado e, conseqüentemente, as denúncias diminuíram, uma vez que as escolas são fundamentais na constatação de ocorrências deste tipo de violência e, com o regime remoto de aulas, as crianças e adolescentes pararam de frequentar o ambiente escolar.

Dentre os dados colhidos pelas Secretarias de Segurança Pública no país, compilados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, no estado de Goiás, foram registrados 438 casos de estupro no primeiro semestre de 2019 e 297 de janeiro a maio de 2020. No primeiro cenário são, aproximadamente, 2,4 estupros de vulneráveis por dia, apenas neste estado da federação.

Em relação aos estupros de vulneráveis nesta Unidade Federativa, tem-se: 408 no primeiro semestre de 2019 e 281 no primeiro semestre de 2020. Supondo que realmente apenas 10% dos casos chegam às autoridades, o número de estupros totais apenas em Goiás, no primeiro semestre de 2020 seria de aproximadamente 5.780 casos.

As notícias de violência sexual no Brasil são comuns e acompanham o dia a dia da população. Desde a importunação sexual que ocorre mediante a ejaculação de homens das nádegas de mulheres dentro dos transportes públicos, passando por assédio sexual de importantes executivos contra suas subordinadas, além do pai que estupra as próprias filhas dentro de casa e, às vezes, com o consentimento da companheira, até a exploração sexual de crianças que vendem seus corpos por um prato de comida em regiões mais estigmatizadas do país. Não há regra.

A regra, no entanto, se faz quando a vítima denuncia, seja para as autoridades públicas, seja para amigos e familiares, ou até mesmo nas redes sociais, nestes casos, a resposta dada a estas mulheres e meninas se faz de maneira desumana.

Não são raras as vezes em que a mulher vítima é desacreditada ou culpabilizada do abuso que sofreu. Comentários como: “foi estuprada, mas..” é o mais recorrente quando se trata desta violência, não só por pessoas comuns, mas também por representantes do Estado. A jornalista e escritora Araújo, faz importantes reflexões sobre o tema em uma de suas obras e menciona que nos casos de violência sexual: “há o promotor que desconfia, o policial que debocha, o juiz que invalida a palavra da vítima” (ARAÚJO, 2020, p. 36). Não há uma rede de apoio forte a favor das vítimas, por outro lado, existem homens que se orgulham do feito e não são repreendidos em nenhum momento.

As motivações para prática de violência sexual nascem de uma cultura sexista de subjugação e objetificação do corpo feminino, mais uma vez Araújo manifesta:

A verdade é que as principais motivações para o estupro são, como já foi exposto aqui, poder e o controle, e as mulheres, embora em menor número, podem reproduzir a cultura do estupro presente na sociedade e procurar se impor por intermédio da violência sexual (ARAÚJO, 2020, p.83)

Há muito que se avançar na luta contra a violência sexual e não existe um passo a passo de quais medidas devem ser adotadas para se atingir este resultado. Alguns especialistas apostam na educação sexual desde a infância, o que poderá ajudar as vítimas a entenderem o que estão sofrendo, além de ensinar sobre respeito,

relações consensuais, dentre outros assuntos importantes como gravidez precoce e transmissão de infecções sexualmente transmissíveis.

3.1 CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

Ainda que todos os casos de violência sexual devam ser repudiados, alguns, por sua particularidade como o nível de violência, a recorrência ou o desfecho, ganham grande repercussão no cenário nacional. Alguns exemplos, como estupros coletivos ocorridos em bailes funk, ou de crianças estupradas por familiares e ficam grávidas geralmente ganham maior repercussão.

Uma das regiões mais conhecidas caracterizada pela ocorrência de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes é a Ilha de Marajó, no estado do Pará. Por diversas vezes a questão foi noticiada pelos veículos de imprensa como a Carta Capital (acessado em 10/04/2021), a problemática atraiu o Governo Federal até o local com o programa Abrace Marajó.

Aliciadores se aproveitam das difíceis condições existentes nesta região, devido à pobreza extrema, para promover a exploração sexual infantil, contando, inclusive, com o consentimento da família das vítimas. A integridade sexual dessas crianças é trocada por uma quantia mínima em dinheiro, suficiente apenas para necessidades básicas, como compra de alimentos.

Outras situações recorrente no país, são as importunações sexuais em transportes públicos, de tão graves, em cidades como São Paulo onde existe um grande fluxo diário de pessoas, foi necessária a adoção de medidas como vagões de metrô cor-de-rosa, que comportam apenas mulheres, para evitar a prática desta violência.

Ainda que seja uma medida importante, não existe um meio possível de comportar todas as mulheres que utilizam metrô em vagões separados dos homens. O que deve ser mudada é a conduta dos violentadores e não o local das mulheres.

Para além das violências que ocorrem diariamente e de forma comum, o Brasil já foi cenário de casos capazes de chocar toda uma população. O abuso sexual, em suas diversas facetas, partiu de homens acima de quaisquer suspeitas e que, em razão da posição social ocupada, se esquivaram das responsabilidades legais por

anos. O médico Roger Abdelmassih e o médium João de Deus são os casos utilizados à título de exemplificação devido às similaridades.

Roger Abdelmassih foi uma das referências na medicina brasileira no campo da fertilização in vitro, sua clínica na cidade de São Paulo era procurada por casais que enfrentavam dificuldade para ter filhos, celebridades como o jogador de futebol Pelé passaram por lá, o que proporcionou ao médico visibilidade e prestígio social.

Ocorreu que, no ano de 2006, na rede social Orkut, surgiram páginas em que mulheres denunciavam abusos sofridos pelo médico durante o tratamento na clínica. Segundo os relatos, ele se aproveitava dos momentos sozinhos com a vítima, além do fato destas estarem desacordadas, para praticar os estupros.

Ressalte-se, ainda, que as mulheres que recorriam ao tratamento oferecido pelo ex-médico se encontravam em situação de fragilidade emocional e psicológica, ante as tentativas frustradas de conceber um filho sem interferências médicas.

O caso envolvendo o médium João de Deus foi mais um dos que chocaram a sociedade brasileira, tendo em vista a quantidade de vítimas e o próprio contexto dos abusos. Sua história foi noticiada nacionalmente em diversos veículo de imprensa, como o site do jornal Estadão (acessado em 10/04/2021), e gerou documentários como “Em nome de Deus”, no qual algumas vítimas prestam seus depoimentos. O médium, criador da Casa Dom Inácio de Loyola em Abadiânia, interior do estado de Goiás, atraiu milhares de pessoas que buscavam a cura de doenças e tratamentos espirituais, conquistando, inclusive, espaço e prestígio para além das fronteiras do Brasil.

João de Deus tinha entre seus contatos artistas nacionais e internacionais, além de autoridades importantes, como ministros de Estado. O suposto dom de cura que lhe foi dado por uma entidade divina foi capaz de acobertar todos os crimes que o médium cometeu durante décadas, incluindo os estupros e demais violências sexuais, além de homicídios e ameaças.

Estes dois casos emblemáticos possuem algumas similaridades como: homens que detinham grande poder social e econômico, que suas imagens remetiam à esperança, seja na concepção de um filho, seja na cura de uma doença, a conseqüente intimidação das mulheres e meninas vítimas, o que lhes proporcionaram proteção ante os crimes que cometeram.

Ademais, em ambos os casos, as denúncias partiram anonimamente e em redes sociais, o que evidencia o medo das vítimas em procurar as autoridades competentes para lidar com os fatos. Para além do trauma da violência sexual, estas mulheres que decidiram relatar publicamente o que sofreram, foram novamente agredidas, só que por uma sociedade que tolera a objetificação da mulher e relativiza a gravidade dos crimes contra a integridade sexual.

3.2 PARCELAS DA POPULAÇÃO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

As pesquisas mostram que qualquer mulher ou menina está sujeita a ser vítima de violência sexual. Esta conduta, quando praticada, não se restringe à classe social, idade, cor, características físicas ou qualquer outra condicionante.

Apesar disso, as estatísticas advindas das pesquisas demonstram que alguns grupos de meninas e mulheres são mais atacados. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2108 demonstrou que, do total de vítimas de violência sexual, 53,8% tinham até 13 anos, isso aponta que, aproximadamente, naquele ano, 4 meninas de até 13 anos eram esturpadas por hora.

Com isso, conclui-se que, uma vez que a maior parte das vítimas são crianças e adolescentes, os abusadores estão próximos, sendo membros da própria família ou amigos e conhecidos da família. Diante dos números, fica evidente a importância do trabalho feito dentro das escolas que auxilia os profissionais da educação a constatarem um possível abuso sexual.

Com a pandemia causada pelo novo corona vírus e o afastamento das crianças das escolas, a maior permanência dentro de casa, próxima de seus agressores, além dos atendimentos reduzidos em órgãos públicos como delegacias, estima-se que os casos de violência estão mais ocultos do que nunca.

Uma análise realizada pela UNICEF, em parceria com o Instituto Sou da Paz e o Ministério Público de São Paulo (acessado dia 10/04/2021), trouxe à baila que, comprando-se os números de estupros e estupros de vulneráveis naquele estado, nos primeiros semestres de 2017 e 2020, a redução levaria à conclusão de que não ocorreu este tipo de crime.

Além das crianças e adolescentes, também existe um número maior de vítimas entre as mulheres negras. A mesma pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de

Segurança Pública demonstra que, em 2018, 50,9% das vítimas de violência sexual, é praticada contra mulheres negras.

3.3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO BRASIL

Embora muitas vezes os termos abuso e exploração sexual sejam usados como sinônimos, existe uma diferença fundamental entre os dois conceitos. Enquanto o abuso sexual é uma atitude com um fim em si mesma, existindo apenas a violência em diferentes meios como atos libidinosos ou estupros consumados, a exploração sexual envolve uma troca mercantil.

Esta troca mercantil, no entanto, nem sempre é um pagamento em dinheiro, quando não são quantias irrisórias, o explorador oferece bens materiais, como roupas, ou, em regiões mais carentes onde esta prática é expressiva, como na região norte do país, uma relação sexual se dá em troca de comida.

Em 2020 o Instituto Liberta, em conjunto com nomes de influenciadores midiáticos brasileiros como Luciano Huck e Jout-Jout, contando também com a participação do médico e escritor Drauzio Varella, lançou o documentário “Um crime entre nós”, que abordou o contexto de exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil.

Dentre as conclusões retiradas a partir do documentário, tem-se que, a sociedade brasileira, no intuito de se abster das brutalidades que envolvem os crimes de ordem sexual, se desinteressou para a resolução do problema. Isto porque, além dos inúmeros casos de abusos sexuais que ocorrem nas relações intrafamiliares e não chegam ao conhecimento das autoridades, a exploração sexual também é caracterizada pela invisibilidade.

A invisibilidade advém de uma cultura permissiva da violência de gênero como um todo, a exploração sexual é apenas um viés, a cultura do estupro, significa que a violação da integridade sexual das mulheres está enraizada na sociedade brasileira.

O que demonstra a permissividade da violência sexual está desde a sexualização precoce de meninas, que acontece com o aval da própria família, até o uso desenfreado e sem nenhum tipo de controle da internet e redes sociais, onde muitos conteúdos envolvendo pornografia, inclusive infantil, estão disponíveis.

O fator das redes sociais, ademais, impulsiona o problema da exploração sexual infantil, isto porque, este crime deixou de acontecer apenas nas ruas. Muitos são os casos em que a menor é enganada pelo sujeito do outro lado da rede, que se utiliza da inocência ou falta de experiência para conseguir fotos, vídeos de meninas nuas, o que, por si só já é uma violação de cunho sexual.

Para além da exploração em si, que se dá em casas de prostituição, hotéis, festas, bares, o outro problema acarretado é o preconceito que da sociedade em relação a estas garotas. Um ponto suscitado no documentário é: quando uma menina sofre um abuso sexual, normalmente, ela será vista com uma vítima, ao menos é o que se espera.

Já no contexto da exploração, esta menina é vista como uma aproveitadora da situação, como se quisesse entrar ou permanecer na prostituição. A estas meninas são atribuídas conotações como de “amante”, “safada”, “vagabunda”, entre outras comumente utilizadas numa sociedade machista como a brasileira.

Além disso, ainda que o Código Penal arrole diversas condutas como sendo tipos de violação à integridade sexual, as pessoas que sustentam a exploração sexual infantil, não encaram como um crime, mas sim como uma verdadeira prestação de serviço por parte da menina, portanto, não há ilicitude.

O problema da sexualização precoce é tão expresso que uma das nomenclaturas utilizadas nestes contextos é o termo “novinha”, sendo muito presente em letras de música do gênero funk. O termo é pejorativo e é utilizado para se referir a meninas novas e sexualizadas.

A título de exemplificação, no site de busca Google existe uma ferramenta chamada Google Trends, utilizada para verificar a evolução no número de buscas de um assunto, utilizando-se uma palavra chave. A gravidade da sexualização infantil se evidencia a partir da busca do termo “novinha” nesta ferramenta, tem-se os cinco termos mais buscados no Estado de Goiás: “novinha tirando a roupa”; “x vídeo novinha”; “novinha rabuda”; “novinha mostrando a buceta”; “novinha perdendo a virgindade” (acessado em 10/04/2021).

Os dados apenas demonstram, de maneira clara, a gravidade, a presença e expressividade do abuso, sexualização e da exploração sexual praticada contra menores, crianças e adolescentes no Brasil.

IV. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SOLUCIONAR A VITIMIZAÇÃO SEXUAL DE MENINAS E MULHERES

No Brasil existem muitas campanhas do poder público, advindos de todos os entes da federação, voltadas à conscientização e combate da violência contra a mulher. O maior exemplo em âmbito nacional é o Disque 180.

Ocorre que, a violência contra a mulher só é evidenciada quando trata-se de agressões físicas, as formas mais comuns de violência doméstica no país. Os demais abusos praticados contra as mulheres, não recebem a mesma atenção e nem a mesma repercussão que um caso de feminicídio, por exemplo.

Além disso, há de se considerar que a violência sexual ainda é vista como um tabu, com isso, qualquer medida que vise colocar em evidência esta discussão é evitada de todas as formas. Ademais, existe uma diferença na forma como é encarada a prática de estupro contra uma menina e contra uma mulher adulta.

Isto porque, há uma presunção de que se a mulher que já possui condições de se defender e sofre uma violência sexual, em verdade, estava provocando seu agressor, seja pelo uso de uma roupa, ingestão de bebidas alcoólicas ou algum comportamento em específico como o jeito de se portar.

Raras as vezes em que a mulher adulta violentada sexualmente é realmente colocada como uma vítima. Em 2020, um caso que ganhou repercussão em veículos de comunicação como a BBC Brasil (acesso em 26/04/2021), e nas redes sociais foi o julgamento do caso de estupro da digital *influencer* Mariana Ferrer, no qual a defesa do suposto agressor se utilizou de todas as ofensas para desacreditar o depoimento dos fatos feitos pela moça.

Ainda que o julgamento tenha concluído que não existam provas cabais de evidenciar a ocorrência do abuso sexual no caso concreto, há de se reconhecer os absurdos proferidos em sede de audiência de instrução.

A comoção de alguns grupos da sociedade como os coletivos feministas, gerou a apresentação de um projeto da lei Mariana Ferrer, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados, que objetiva aplicar punições a quem constranger vítimas e testemunhas em audiências e julgamentos.

Daí porque se falar em uma maior proteção às pessoas de sexo feminino quando crianças, incapazes e indefesas, em relação aos praticados contra uma

mulher adulta não há a mesma preocupação da sociedade. É como se o direito à dignidade e à integridade sexual das mulheres tivesse um prazo de validade, até seus 18 anos ou até mesmo só até terem seus corpos desenvolvidos.

Em relação aos direitos da criança e do adolescente, a Constituição de 1988 foi um marco na história nacional. O art. 227, § 4º, é expresso: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sobreveio pouco tempo após a promulgação da Carta Magna, e foi o primeiro texto normativo em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Desde então foram empreendidos esforços a fim de proteger esse grupo deste tipo de violação de direitos, como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, tendo passado por mudanças de acordo com as necessidades.

O Brasil foi palco do III Congresso Mundial de Enfretamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, e dentre as problemáticas tratadas estava o surgimento de novos tipos de violência sexual, facilitadas pelas tecnologias, por exemplo. Este tipo de mudança social foi acompanhada pelos Planos de Enfrentamentos Nacionais.

O que fica demonstrado, portanto, é que, desde então há uma atuação do Estado a fim de garantir formalmente estes direitos. Ocorre que, ainda que haja a garantia formal, os crimes acontecem todos os dias e em grandes quantidades, isso se deve principalmente à característica intrínseca da violência sexual que é a conduta velada.

4.1 EDUCAÇÃO EM SEXUALIDADE COMO UMA PRIMEIRA MEDIDA

Ante o exposto, conclui-se que, existe uma proteção legal às meninas e mulheres contra a violência sexual, esta proteção está presente na Constituição, no ECA e no Código Penal. Ocorre que, por se tratar de uma conduta realizada em sigilo, dentro de casa, por pessoas da família ou próximas e por toda a cultura enraizada na sociedade em relação a este crime, a proteção legal não é suficiente, conforme demonstram as estatísticas.

É nesse contexto que a importância da Educação em Sexualidade (ES) é evidenciada. A metodologia defendida pela ONU se baseia na estruturação desta temática dentro das escolas de primeira infância, modeladas por profissionais da saúde e da educação e a abordagem, vai além do esclarecimento sobre relações sexuais, abrangendo infecções sexualmente transmissíveis (IST's), gravidez precoce, saúde reprodutiva, gênero, respeito, consentimento, etc.

A implementação deste projeto no sistema educacional brasileiro poderia gerar bons resultados a médio e longo prazo, sendo incrementador do Programa Saúde nas Escolas que já aborda alguns temas relacionados,

A problemática enfrentada no Brasil sobre o tema diz respeito à posição contrária de uma parte da população que defende que a sexualidade é um tema que deve ser tratado pela família, sendo inclusive o entendimento propagado pelo atual presidente da República, Jair Bolsonaro.

A questão é, em uma realidade na qual o maior número de casos de violência sexual ocorre contra meninas de até 13 anos, dentro de suas próprias casas, nos quais os agressores são membros da família ou pessoas próximas ao núcleo familiar, conclui-se que a solução e o problema não sairão do mesmo local.

O que ocorreu no Brasil foi uma propagação de informações falsas a respeito da educação em sexualidade que culminou em uma alta rejeição da implantação desta matéria no ensino nacional. Alguns discursos apresentaram a educação em sexualidade como sendo um meio de incentivar os jovens e as crianças em praticar o sexo, ou que seria uma forma de apresentar conteúdos pornográficos dentro das escolas, além de um incentivo à sexualização infantil.

A ONU, após a realização de estudos em diversos países, entre 2008 e 2016, elaborou o *International Technical Guidance on Sexuality Education* (acesso em 10/04/2021), documento no qual é feita uma análise dos resultados da implementação da educação em sexualidade. Entre estes estão: um início tardio de relações sexuais; redução na frequência de relações sexuais; redução no número de parceiros sexuais; aumento no uso de contraceptivos e preservativos; maior conhecimento sobre gravidez e IST's; prevenção do HIV. Conforme é defendido pela ONU, o acesso à informação habilita as crianças a se protegerem, oferece empoderamento e auxilia na tomada de decisões saudáveis.

Por fim, ressalta-se que as escolas e os profissionais da educação exercem papel relevante na identificação de ocorrência de abusos sexuais em crianças e

adolescentes, a educação em sexualidade, além de proteger as vítimas, facilitaria este tipo de trabalho.

4.2 PROGRAMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL PROPOSTOS PELO PODER PÚBLICO E SUA EFETIVIDADE

Quanto aos Programas de Conscientização Contra a Violência sexual, salienta-se que, em relação às crianças e adolescentes existe um Plano Nacional de Enfrentamento, que data de 2013, no qual são abordados diversos meios de se prevenir a violência, além das ações que devem ser realizadas após a ocorrência, como implementação de delegacias especializadas, além de núcleos de atendimento integrado às vítimas, responsabilização dos setores responsáveis como de turismo, em razão dos índices de turismo sexual no país.

Em virtude da data de entrega deste Plano atualizado à sociedade, o dia 18 de maio se tornou o dia nacional da conscientização contra a prática de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, instituições como o Ministério Público empreendem campanhas próximas a esta data objetivando levar a informação e a discussão para a sociedade.

No site do Ministério Público do Estado do Paraná é exposta a conclusão de que desde a primeira implementação, as vantagens advindas foram:

a instituição do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes e da Comissão Intersetorial do governo federal; o fortalecimento das redes locais/estaduais; a realização de campanhas de sensibilização permanentes e periódicas; a adesão de um número crescente de organizações públicas e privadas ao enfrentamento da violência sexual; a vista do Relator Especial das Nações Unidas para analisar a questão de venda, prostituição infantil e utilização de crianças na pornografia; a adoção da experiência de Códigos de Conduta contra a Exploração Sexual por diferentes segmentos econômicos (turismo, transporte, etc); e ainda, a criação e instalação, mesmo que em poucos estados, de delegacias e Varas Criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. (Acesso em 11/04/2021)

No que tange às políticas voltadas às mulheres adultas no combate à violência e exploração sexual, a expressividade não é a mesma. Em razão de muitos motivos como a responsabilização que a sociedade impõe à mulher pelo ato que sofreu, a ideia de não se tratar de uma pessoa vulnerável como uma criança; além do contexto como alguns abusos acontecem como os praticados pelo próprio parceiro.

Tendo em vista todas estas condições, o cenário brasileiro é de um maior tabu em relação à violência praticada contra as mulheres adultas. Este fato evidencia-se, uma vez que as campanhas promovidas pelo Poder Público direcionadas à conscientização contra a violência contra a mulher se refere à violência doméstica, física e psicológica.

Assim, resta evidenciado que a resolução do problema tem que se dar na origem, a partir do momento que crianças e jovens passarem a ser ensinada sobre os temas relevantes vinculados à sexualidade, como violência e consentimento, haverá uma conscientização natural das próximas gerações e a diminuição dos índices desta violência.

4.3 JULGADOS

Ainda que os avanços necessários para que as meninas e mulheres recebam um tratamento igualitário frente aos homens, no Brasil, estejam caminhando a passos lentos, há de se considerar que o judiciário tem reconhecido condutas como o estupro marital, mesmo que não seja uma problemática encarda da maneira necessária pela sociedade.

Além disso, o Judiciário não tem aceitado justificativas como a existência de relação conjugal ou amorosa entre a vítima menor de idade e seu agressor/companheiro, para anular a ocorrência do crime.

São avanços importantes no reconhecimento da integridade sexual das meninas e mulheres como um direito humano. Acompanhe alguns julgados de Tribunais no país:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, C/C ART. 226, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ESTUPRO MARITAL RÉU QUE, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, OBRIGA SUA COMPANHEIRA A MANTER RELAÇÃO SEXUAL NÃO CONSENTIDA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA VESTÍGIOS DE ATOS SEXUAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A partir do momento em que a vítima diz "não", e se recusa a ter qualquer tipo de intimidade com o acusado, os atos por ele perpetrados, contra a vontade da ofendida, são suficientes para configurar a prática delitiva prevista no art. 213, caput, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, independente da relação de afeto existente entre as partes" (TJSC, Apelação Criminal n.

0004085-10.2011.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 23-08-2018).

"APELACAO CRIMINAL. ESTUPRO. CARACTERIZACAO. MATERIALIDADE. VITIMA. EX-COMPANHEIRA. RELEVANCIA DE SUAS DECLARACOES. PENA DUPLAMENTE EXASPERADA. BIS IN IDEM. REDUCAO DE OFICIO. 1 - HAVENDO DISSENSO DA MULHER PARA A PRATICA DA CONJUNCAO CARNAL, ATE O MARIDO PODE SER AGENTE ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO. 2 - AINDA QUE AUSENTES OS VESTIGIOS DO ATO SEXUAL, AS DECLARACOES DA VITIMA, EX-COMPANHEIRA DO REU, ASSUMEM RELEVANCIA PARA A CARACTERIZACAO DO ESTUPRO, QUANDO HARMONICAS COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, O QUE AFASTA O PLEITO ABSOLUTORIO. 3 - CONFIGURADO O BIS IN IDEM, PORQUANTO CONSIDERADA A MOTIVACAO DO REU, NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DO CRITERIO TRIFASICO DE INDIVIDUALIZACAO DA PENA, ESTA DEVE SER MITIGADA DE OFICIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENA REDUZIDA DE OFICIO."(TJGO, APELACAO CRIMINAL 27272-6/213, Rel. DES. JURACI COSTA, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 16/08/2005, DJe 14604 de 26/09/2005)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE DEZESSEIS ANOS. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL DAS VÍTIMAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLUTA INCAPACIDADE DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. Não se admite, como causa de extinção da punibilidade, nos crimes contra os costumes, a união estável de vítima menor de 16 (dezesseis) anos, por ser esta incapaz de consentir validamente acerca da convivência marital (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). Ordem denegada. (STJ - HC 85.604/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

Estes julgados demonstram os avanços ocorridos na maneira de aplicar a lei aos casos concretos e a evolução no que tange à “desobjetificação” da mulher, ainda que a realidade buscada se mostre distante. Ademais, fica demonstrado um novo caminho que vem sendo trilhado pelo Poder Judiciário, o que contribuirá para a igualdade de gênero entre homens e mulheres, objetivo fim do ODS 5 da Agenda 2030.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a violência e exploração sexual praticada contra meninas e mulheres no Brasil atinge todas as regiões, raças, classes sociais, idades e ambientes. A desigualdade de gênero histórica e enraizada é um dos principais fatores que contribuem para o cenário. Ainda que os direitos humanos das mulheres, como à liberdade e à integridade sexual estejam, amplamente assegurados, desde à Lei Maior até as leis ordinárias, que, ressalta-se, passaram por importantes avanços nos últimos anos, além das campanhas de conscientização, planos de enfrentamento, apenas os documentos oficiais escritos não são suficientes no combate aos abusos e na proteção de mulheres e meninas. Ademais, o problema é tão intrínseco que influencia até mesmo nas instituições, como o tratamento das vítimas de crimes sexuais perante a polícia e o judiciário, mesmo que já tenha ocorrido avanços, como o reconhecimento do estupro marital como um crime, que seria inimaginável décadas atrás. Antes de políticas públicas de remediação, a exemplo do “PROVITA” ou “Mulher, Viver sem Violência”, é urgente a necessidade de se começar um trabalho preventivo. Uma alternativa eficaz e possível para tanto é a implementação da educação em sexualidade nas escolas, a fim de iniciar, desde a primeira infância, uma conscientização das crianças sobre consentimento, respeito, abuso e violência, além de evitar que homens se tornem potenciais agressores, as crianças que, como demonstrado são as principais vítimas da violência sexual, começariam a ter meios para se defender ou para comunicar os responsáveis. A Agenda 2030 proposta pela Organização das Nações Unidas é relevante para tais avanços, uma vez promoveu a discussão do tema e a implementação de novas medidas no cenário nacional.

REFERÊNCIAS

Agenda 2030 ONU, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: Acesso em: <https://brasil.un.org/> 29 de Setembro de 2020.

Agenda 2030, Organização das Nações Unidas, disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em 08/01/21.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, disponível em https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 18/11/2020.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 20/05/2021

ARAÚJO, Ana Paula, 1972 – **Abuso: a cultura do estupro no Brasil** / Ana Paula Araújo – 1. ed. – Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

Balanço Ligue 180, disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-violencia-sexual-e-a-violacao-mais-comum-entre-mulheres-de-15-a-24-anos>. Acesso em 18/11/2020.

Balanço Ligue 180, disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalancoLigue180.pdf>. Acesso em 18/11/2020.

BBC Brasil, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>. Acesso em 26/04/2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos** / Simone de Beauvoir : tradução Sérgio Millet. 3 ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.**

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848 (1940). Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ: 1940.

BRASIL. **Lei 9.807/1999**. Brasília, DF: 1999.

BRASIL, **Decreto 1.973 de 1º de agosto de 1996**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em 30/01/21.

BRASIL, **Lei 13.811 de 12 de março de 2019**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm Acesso em 30/01/21.

BRASIL, **Lei 9.807 de 13 de julho de 1999**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em 08/02/21.

BRASIL, **Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 20/01/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H** / Fernando Capez - 16 ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça [livro eletrônico]: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** / Maria Berenice Dias – 1 ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. 2004 KB; PDF.

DIAS, Maria Berenice. *Liberdade sexual e direitos humanos*, disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16_liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16_liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf) (Acesso em 08/01/2021).

ESTADÃO, *Tudo sobre João de Deus*, disponível em: <https://tudo-sobre.estadao.com.br/joao-de-deus>. Acesso em 10/04/2021.

G1, disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/para-585-comportamento-feminino-influencia-estupros-diz-pesquisa.html> . Acesso 21/11/2020.

Google Trends, disponível em: <https://trends.google.com.br/trends/explore?geo=BR-GO&q=novinha>. Acesso em 10/04/2021.

Governo Federal, disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf. Acesso em 08/01/21.

International Technical Guidance on Sexuality Education, disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/ITGSE.pdf>. Acesso em 26/04/2021.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6875/Lei+pro%c3%adbe+casamento+do+me+nor+de+16+anos>. Acesso em 08/02/21

Instituto Brasileiro de Pesquisa Aplicada (IPEA), disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em 08/01/21.

Instituto Sou da Paz, disponível em: <http://soudapaz.org/noticias/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-no-estado-de-sao-paulo-revela-relatorio/>. Acesso em 10/04/2021.

JESUS, Damásio de. **Parte Especial: crimes contra a propriedade intelectual a crimes contra a paz pública - arts. 184 a 288-A do CP** / Damásio de Jesus; atualização André Estefam - Direito Penal vol. 3 - 24 - ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Nazaré. *A exploração e abuso sexual de crianças e jovens na ilha do Marajó/PA*, disponível em <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/a-exploracao-e-abuso-sexual-de-criancas-e-jovens-na-ilha-do-marajo-pa/>. Acesso em 10/04//2021.

Mapa da Violência Contra a Mulher 2018, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf> (Acesso em 20/10/2020)

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gonet Branco - 11 ed. - São Paulo, Saraiva Educação, 2016. - (Série IDP).

Ministério Público do Estado do Paraná, disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1632.html> Acesso em 11/04/2021.

PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*, disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em 10/11/2020.

Programa Mulher, Viver sem Violência, Governo Federal, disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/organizacao-e-humanizacao-do-atendimento-as-vitimas-de-violencia-sexual>. Acesso em 20/02/21.

PROVITA, Governo Federal, disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/provita-1/provita>. Acesso em 08/02/21.

Sexo sem dúvida, disponível em: <https://sexosemduvida.com/conheca-os-direitos-sexuais>. Acesso em 20/01/2021.

VALENTI, Jessica. **Objeto Sexual: memórias de uma feminista** / Jessica Valenti; tradução Jacqueline Damásio Valpassos. – São Paulo: Cultrix, 2018.